

**Ccent. 54/2010  
BRAMBLES /IFCO**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 54/2010 – BRAMBLES / IFCO

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa *Brambles Limited* (“*Brambles*”), através da filial *Brambles Investment Limited UK*, do controlo exclusivo da empresa *IFCO Systems N.V.* (“*IFCO*”), mediante a aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
3. A operação encontra-se igualmente sujeita a notificação às Autoridades da Concorrência da Alemanha, Espanha e Reino Unido.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresa Adquirente

4. A *Brambles* é um fornecedor de produtos de suporte para abastecimento e de serviços de gestão de informação, desenvolvendo a sua actividade através das suas filiais CHEP e Recall. A CHEP está activa, a nível mundial, na gestão de *pools* de paletes e de CPRs (Caixas de Plástico Reutilizáveis). Em Portugal, a CHEP gere um *pool* de CPRs, utilizadas no transporte de produtos agrícolas frescos até aos revendedores (maioritariamente retalhistas), oferecendo-as

aos produtores de fruta e legumes como alternativa às caixas em cartão ou a outras caixas não reutilizáveis<sup>1</sup>.

5. A CHEP Portugal (doravante “CHEP”) desenvolve ainda a sua actividade no âmbito da gestão de *pools* de paletes e na prestação de serviços de logística.
6. A *Recall* está presente, a nível mundial, na gestão de informação, não se encontrando, todavia, activa em Portugal.
7. Os volumes de negócios realizados pela adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios da adquirente, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa Adquirida

8. A IFCO é um prestador de serviços de logística de âmbito internacional, que opera e gere um *pool* de CPRs a nível global, as quais são utilizadas, principalmente, no transporte de produtos agrícolas frescos dos produtores para os revendedores. Está presente em Portugal através da *IFCO Systems Portugal, Lda.*<sup>2</sup>
9. Os volumes de negócios da adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009, foram os seguintes:

<sup>1</sup> A CHEP não se dedica nem ao fabrico de caixas de plástico nem ao fornecimento de serviços de transporte, dedicando-se, apenas, à prestação de serviços associados às caixas para o transporte. O transporte de CPRs para o produtor fica a cargo de uma entidade transportadora e o transporte de CPRs dos produtores para os retalhistas fica a cargo dos próprios produtores ou de entidades por eles sub-contratadas.

<sup>2</sup> Tal como a CHEP, também a IFCO não se dedica ao fabrico de caixas de plástico nem ao fornecimento de serviços de transporte.

**Tabela 2 – Volume de negócios da adquirida, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[<150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração projectada tem por base um Contrato [CONFIDENCIAL – informação contratual], nos termos do qual a *Brambles* pretende adquirir, e a vendedora pretende ceder, o controlo exclusivo da IFCO, mediante a transferência da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
11. A operação de concentração projectada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
12. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, uma vez que se verifica sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

##### *Posição da Notificante*

13. Tal como referido anteriormente, tanto a Notificante como a Adquirida gerem uma *pool* de CPR's, as quais são utilizadas, principalmente, no transporte de produtos agrícolas frescos (fruta e legumes), entre as instalações dos produtores e as instalações distribuidores de produtos alimentares (sobretudo retalhistas, mas também alguns grossistas), prestando serviços associados às caixas de transporte<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Neste processo, o produtor recebe, através do prestador do serviço de transportes, as CPRs vazias e limpas disponibilizadas pelo fornecedor de CPRs ou por um subcontratado, embala os seus produtos e fornece-os dentro

14. Segundo a Notificante, tanto as caixas não reutilizáveis, tais como as caixas de cartão ou de madeira<sup>4</sup>, como as caixas reutilizáveis, tais como as CPRs, são utilizadas para o transporte de frutas e legumes, sendo que as mesmas são consideradas pelos retalhistas<sup>5</sup> e produtores de fruta e legumes, substituíveis entre si.
15. De facto, refere a Notificante que, apesar de as CPRs apresentarem vantagens relativas ao seu manuseamento e serem mais robustas do que as caixas em cartão, as caixas de cartão, por sua vez, são consideradas mais higiénicas, uma vez que são utilizadas apenas uma única vez, não acumulando resíduos, mais leves, podendo ser facilmente adaptadas a cada utilização individual, como seja o caso das caixas coloridas ou contendo marca.
16. Assim, por um lado, existe uma constante alternância entre caixas reutilizáveis e não reutilizáveis, consoante as circunstâncias de cada caso em concreto, e, por outro lado, os produtos são fornecidos aos retalhistas com o recurso simultâneo a caixas não reutilizáveis e caixas reutilizáveis, sendo isso, segundo a Notificante, demonstrado pelo facto dos retalhistas exporem a fruta e legumes em todos os tipos de caixas nas suas lojas.
17. Acresce que, segundo a Notificante, alguns fornecedores de caixas não reutilizáveis produzem caixas em formatos específicos, destinados, especificamente, aos pontos de venda dos retalhistas, para serem utilizados como expositores ou tabuleiros, sendo esta a razão que justifica, de acordo com a mesma, que os retalhistas ainda encomendem a maioria da fruta e legumes em caixas não reutilizáveis.
18. Segundo a Notificante, a concorrência entre os vários formatos de caixas para transporte de frutas e legumes é reflectida pela pressão concorrencial observada ao nível dos preços entre os

---

das CPRs aos retalhistas, ou a outros revendedores. Posteriormente, as CPRs que se encontram vazias no armazém ou na loja do revendedor são recolhidas e são limpas pelo fornecedor, antes das mesmas voltarem a ser reutilizadas (modelo de negócio da IFCO) ou, em alternativa, a limpeza pode ser feita depois de as CPRs serem novamente circuladas pelos produtores (modelo de negócio da CHEP).

<sup>4</sup> Cumpre notar, porém, que em virtude das disposições legais aplicáveis, a utilização de caixas em madeira é residual em Portugal.

<sup>5</sup> Muitas vezes, é o retalhista que decide o tipo de caixa (madeira, cartão ou CPR) que deverá ser utilizado pelo produtor de frutas e legumes no transporte dos produtos que serão vendidos nas suas lojas.

diferentes tipos de caixa, derivada do interesse dos retalhistas em comprar os produtos pelo preço mais baixo possível<sup>6</sup>.

19. Adicionalmente, a Notificante refere a existência de produtores de frutas e legumes e retalhistas que têm optado por se dotar das suas próprias *pools* de CPRs, considerando que este tipo de solução exerce uma concorrência efectiva sobre os fornecedores de caixas em cartão e sobre os fornecedores de CPRs, devendo estas *pools*, por conseguinte, ser consideradas como parte integrante do mercado do produto relevante.
20. A título de exemplo, a Notificante refere o caso do Intermarché, que opera a sua própria *pool* de CPRs, bem como o facto de alguns retalhistas, tais como o Lidl, a Makro e a Auchan, aceitarem os CPRs de produtores portugueses.
21. Por fim, entende a Notificante que o mercado do produto relevante deverá incluir as caixas de transporte de frutas e legumes que se destinam ao segmento “não-retalhista”, o qual inclui os mercados centrais de abastecimento<sup>7</sup>, nos quais os produtores de fruta e legumes vendem os seus produtos a pequenos retalhistas.
22. Ainda que os fornecedores de CPRs, bem como os fornecedores de caixas em cartão, prestem serviços neste segmento, a Notificante refere que a presença das partes no mesmo é pouco expressiva, limitando-se, actualmente, à disponibilização de algumas caixas aos produtores que vendem os seus produtos neste segmento.
23. Assim, considerando todo o *supra* exposto, a Notificante entende que o mercado do produto relevante é o mercado das caixas para o transporte de frutas e legumes e serviços associados, o qual inclui (i) as CPRs, bem como outros tipos de caixas reutilizáveis, (ii) as *pools* de CPRs geridas por terceiros, bem como as *pools* dos próprios retalhistas e produtores, e (iii) as caixas de transporte para os retalhistas, bem como as caixas de transporte para os não-retalhistas.

---

<sup>6</sup> Segundo a Notificante, um preço mais elevado das CPRs resultaria num preço pago pelos retalhistas mais elevado, na medida em que os produtores de fruta e legumes, aos quais são cobrados os custos relativos às caixas, transfeririam esses custos para os retalhistas.

### *Posição da AdC*

24. Como ponto prévio, importa referir que, em sede de instrução da presente operação de concentração, a AdC questionou um conjunto de produtores de produtos agrícolas frescos<sup>8</sup>, ou seja, os clientes das empresas participantes na presente operação de concentração, assim como um conjunto de retalhistas<sup>9</sup>, presentes no território nacional, cujas respostas serão transcritas, sempre que se considere que as mesmas são essenciais à delimitação do mercado do produto relevante, e, mais adiante, na análise jus-concorrencial.

### *Caixas Reutilizáveis e Caixas não Reutilizáveis*

25. A metodologia adoptada na definição do mercado do produto relevante, decorrente das práticas decisórias da AdC e da Comissão Europeia<sup>10</sup>, avalia, em primeiro lugar, a substituíbilidade do lado da procura entre os produtos em análise, factor principal a ter em conta na determinação dos produtos que exercem uma pressão concorrencial efectiva entre si.
26. Assim, no que respeita a substituíbilidade do lado da procura, decorreu, da análise das respostas dos clientes, que as caixas em cartão, caixas de madeira e CPRs são consideradas como substitutas entre si pela maioria dos clientes<sup>11</sup>, sendo as várias soluções utilizadas pelos produtores, referindo-se, ainda, que não existe nenhum artigo agrícola que tenha de ser obrigatoriamente transportado em CPRs.

---

<sup>7</sup> Refere-se, por exemplo, ao MARL - Mercado Abastecedor da Região de Lisboa e ao MAP - Mercado Abastecedor do Porto.

<sup>8</sup> Foi enviado um questionário-tipo, nos dias 27 e 28 de Dezembro de 2010, aos seguintes clientes: (i) Hortosintra; (ii) CACIAL (Coop. Agric. De Citric. do Algarve); (iii) Hortofrades, S.A.; (iv) Horfil, S.A.; (v) Frutas Cruzeiro, Lda.; (vi) PAM OP, Lda.; (vii) Iberian Salads Agricultura, S.A.; (viii) Hortapronta, S.A.; e (ix) Estêvão Luís Salvador, Lda..

<sup>9</sup> Foi enviado um questionário-tipo, no dia 27 Dezembro de 2010, aos seguintes retalhistas: (i) Sonae MC, S.G.P.S., S.A. (“Sonae”); (ii) Jerónimo Martins, S.G.P.S., S.A. (“JM”); (iii) Companhia Portuguesa de Hipermercados, S.A. (“CPH”); (iv) Dia Portugal - Supermercados, Sociedade Unipessoal, Lda. (“Dia”); e (v) LIDL & Cia. - Lojas Alimentares (“Lidl”).

<sup>10</sup> Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante (97/C 372/03), publicada no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 372/5 de 9/12/1997, § 7, e novo Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas da AdC – o Regulamento n.º 120/2009, disponível em [www.concorrencia.pt](http://www.concorrencia.pt).

<sup>11</sup> Com excepção de uma das empresas contactadas, todos os clientes e retalhistas confirmaram a existência de substituíbilidade entre os dois produtos. A excepção surge na resposta da Horfil, que refere que, na sua perspectiva, “as caixas em cartão, madeira e CPRs não são substituíveis entre si devido ao facto do transporte das frutas e legumes nas CPRs irem melhor acondicionadas, visto estes produtos terem alto grau de humidade.”

27. Esta substituíbilidade é igualmente confirmada pelos retalhistas, os quais referem que aceitam a entrega destes produtos nos vários tipos de acondicionamento, tendo-se verificado, porém, que alguns retalhistas incentivam o acondicionamento dos produtos em CPRs, uma vez que consideram existir vantagens na utilização de CPRs ao nível da racionalização e eficiência de processos.<sup>12</sup>
28. Outros porém, como é o caso do Lidl, apenas utilizam caixas em cartão, não tendo recorrido a fornecedores de CPRs nos últimos três anos.
29. Apesar da preferência manifestada por alguns retalhistas pela utilização de CPRs, todos aceitam entregas de produtos em suportes distintos dos CPRs (cfr. pontos 61 a 63).
30. De referir ainda que, no caso das caixas não reutilizáveis de madeira, vários clientes e retalhistas consideram que, não obstante as mesmas desempenharem a mesma função das restantes caixas, a utilização das mesmas é, por razões de boas práticas de segurança alimentar, feita em situações muito pontuais.
31. Assim, resulta da investigação de mercado levada a cabo pela AdC que, uma vez que as caixas não reutilizáveis e caixas reutilizáveis desempenham a mesma função no transporte de frutas e legumes, sendo consideradas pelos seus utilizadores como substitutas, as mesmas deverão integrar o mesmo mercado do produto relevante.

#### *Pools de CPRs operadas por retalhistas e produtores*

32. No que respeita à inclusão no mercado do produto relevante das *pools* de CPRs operadas por retalhistas e produtores de produtos hortícolas frescos, para a sua própria utilização, considera-se que as mesmas não integram o mercado do produto relevante, uma vez que estes operadores não

---

<sup>12</sup> Segundo a Sonae, as vantagens inerentes à utilização de CPRs prendem-se, entre outros, com “ (...) a sua utilização impacta na produtividade e racionalização de tarefas, por permitir a sua standardização. Paralelamente, facilita o acondicionamento, promove a economia de espaço de armazenamento, assegura a simplicidade de manuseamento (sem necessidade de montagem) e de transporte e garante superiores níveis de higienização, bem como melhora o grau de controlo sobre os processos logísticos, e, por essa via, a rastreabilidade do produto. Numa óptica de sustentabilidade, a possibilidade de reutilização dos suportes CPR’s identifica-os como a melhor solução do ponto de vista da poupança de recursos e da minimização dos impactos ambientais.” Também a CPH refere que “Na perspectiva do Grupo Auchan, é possível a utilização de caixas de cartão, sendo preferível a utilização de CPRs, visto tratar-se de embalagens standard, que aumentam a eficiência/produtividade e qualidade em toda a cadeia de abastecimento.”

disponibilizam serviços a terceiros, utilizando as respectivas *pools* de CPRs apenas para consumo próprio.

33. De facto, as *pools* de CPRs de retalhistas ou produtores não servem o mercado como um todo, mas apenas os próprios retalhistas e produtores que as detêm.
34. Apesar de a Notificante referir que “*ocasionalmente as pools dos próprios produtores estão à disposição de outros produtores*”, considera-se que estas situações têm um carácter pontual e, por esse motivo, não será possível considerar que as referidas *pools* concorram com oferta de CPRs e de caixas de cartão das empresas participantes na presente operação de concentração.

*Caixas para o transporte de fruta e legumes destinadas ao segmento não retalhista*

35. Tal como decorre da prática decisória da AdC, em algumas situações, um determinado produto poderá pertencer a diferentes mercados do produto relevante, quando aquele se destina a diferentes tipos de consumidores, com necessidades e preferências distintas, e, simultaneamente, verificam-se condições de oferta distintas, designadamente em termos de preços, para cada um dos grupos de consumidores.
36. Nesses casos, a AdC poderá considerar mercados distintos por tipo de clientela, nomeadamente, quando se observa que os produtos detêm características diferentes consoante o cliente ao qual se destina (v.g., ao nível da comercialização, distribuição ou acondicionamento do produto), o que poderá criar as condições para que existam eventuais diferenças ao nível dos preços praticados.
37. Tal como referido pela Notificante, o segmento não retalhista, nos quais os grandes mercados abastecedores se integram, apresentam características distintas do segmento retalhista, tanto ao nível dos preços médios a que são vendidas as caixas, como ao nível dos requisitos impostos pelos clientes, o que poderia, eventualmente, justificar uma autonomização de cada um daqueles segmentos, para efeitos de delimitação do(s) mercado(s) do produto.
38. Contudo, para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que a exacta delimitação do mercado do produto relevante, relativamente a uma segmentação por tipo de clientes, poderá permanecer em aberto, já que, tal como se verá adiante, as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam, qualquer que fosse a delimitação adoptada.
39. No entanto, e uma vez que as empresas participantes na operação não se encontram presentes na oferta de CPRs para o segmento não retalhista, actuando apenas a nível do segmento do retalho,

considera-se, para efeitos de avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração, a delimitação do mercado do produto mais restrita, ou seja, apenas se considera o mercado das caixas para o transporte de frutas e legumes destinado ao segmento retalhista.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

40. No que concerne ao mercado geográfico relevante, a Notificante considera que o mercado das caixas para o transporte de frutas e legumes tem uma dimensão nacional.
41. Para justificar tal delimitação geográfica, a Notificante refere, entre outros, os seguintes factores: (i) o facto de Portugal ter uma legislação específica aplicável às caixas para o transporte de frutas e legumes, o que se traduz, nomeadamente, na utilização residual de caixas em madeira, contrariamente ao que acontece noutros países; (ii) a necessidade de presença local por parte dos fornecedores de CPRs junto dos retalhistas e produtores, quer em termos de instalação logística, quer na prestação de serviços, devido ao facto de se estar perante um produto reutilizável; (iii) os retalhistas contratarem predominantemente os serviços e as caixas para o transporte de frutas e legumes com operadores presentes a nível nacional; e (iv) os preços das caixas variarem de país para país, assim como as quotas de mercado dos diferentes fornecedores.
42. Em face do *supra* exposto, a AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando que o mercado das caixas para o transporte de frutas e legumes destinado ao segmento retalhista, tem uma dimensão nacional.

#### 4.3. Mercados Relacionados

43. Conforme referido *supra*, a CHEP Portugal desenvolve a sua actividade, também, no âmbito da gestão de *pools* de paletes e na prestação de serviços de logística. A IFCO, por sua vez, não tem qualquer actividade neste domínio.
44. Não obstante a Notificante considerar que não existe ligação entre a actividade de oferta de caixas para o transporte de frutas e legumes e a actividade de gestão de *pools* de paletes, a AdC

considera como mercado relacionado, para efeitos da presente operação, o *mercado de paletes*, uma vez que as paletes são utilizadas para o transporte de CPRs.<sup>13</sup>

45. Não obstante a Notificante referir que a maioria dos movimentos de paletes são feitos a nível nacional, o que é confirmado pelos precedentes decisórios das Autoridades da Concorrência Espanhola e Francesa<sup>14</sup>, que consideram este mercado como tendo uma dimensão nacional, entende a AdC que a exacta delimitação geográfica do mesmo poderá ser deixada em aberto, em virtude de as conclusões jus-concorrenciais não serem distintas em função da exacta delimitação geográfica deste mercado, conforme melhor se analisará na secção respectiva à avaliação jus-concorrencial.

#### 4.4. Conclusão

46. Para efeitos da presente operação, serão considerados, como mercados relevantes, o (i) *mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes*, deixando-se em aberto a sua exacta delimitação, no que se refere a uma eventual segmentação por tipo de cliente (segmento retalhista e segmento não retalhista), e, como mercado relacionado, o (ii) *mercado de paletes*, cuja exacta delimitação geográfica é deixada em aberto, importando, todavia, aferir, nos termos do artigo 12º da Lei da Concorrência, do impacto da operação no território nacional.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta

47. Tendo por base os dados disponibilizados pela Notificante, a dimensão do mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes, expressa em número de caixas (i.e. número de unidades de CPRs ou de caixas em cartão enviadas pelos produtores aos revendedores para entrega de fruta e legumes), ascendeu a cerca de [CONFIDENCIAL].
48. Apesar de a Notificante ter efectuado um esforço no sentido de apresentar as suas melhores estimativas em valor relativamente à dimensão total do mercado, assim como às quotas dos

---

<sup>13</sup> Atendendo a que, no decurso do presente procedimento, foram recebidos elementos da empresa *La Palette Rouge* (doravante “LPR”), empresa activa na comercialização de paletes, a AdC, na investigação de mercado efectuada, questionou os retalhistas e produtores de frutas e legumes, sobre a relação existente entre a procura de paletes e CPRs, estando as suas respostas explanadas na avaliação jus-concorrencial.

<sup>14</sup> Cfr. *Acuerdo* no. 2721/06, de 16 de Julho de 2008, pág. 35, *Avis* no. 00-A-17, de 4 de Julho de 2000 e *Décision* no. 09-D-33, de 10 de Novembro de 2009, pág. 18.

concorrentes, não existindo dados ou estudos publicamente disponíveis relativamente aos preços médios das caixas em cartão e verificando-se, nomeadamente, uma grande disparidade de preços médios praticados pelas empresas fornecedoras de CPRs, que reflectem uma oferta de serviços totalmente distinta<sup>15</sup>, considera-se como mais adequado, na presente análise, as quotas de mercado das empresas em volume.

49. Na tabela seguinte, apresenta-se a estrutura da oferta do mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes, no segmento retalhista, para o ano de 2009, com base nas estimativas disponibilizadas pelas Notificante.

**Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes em volume, em 2009**

	<b>Empresas</b>	<b>Quotas mercado %</b>
Fornecedores de CPRs	CHEP	[40-50]
	IFCO	[0-10]
	<b>Quota Conjunta</b>	<b>[40-50]</b>
Fornecedores de caixas em cartão	Portucel	[0-10]
	Zarrinha	[0-10]
	Unor	[0-10]
	Fab. Papel Vouga	[0-10]
	LEPE	[0-10]
	Outros	[20-30]
	<b>TOTAL</b>	<b>100,0</b>

**Fonte:** Notificante.

50. Tal como resulta da leitura da tabela acima identificada, a CHEP apresentava-se, ao nível do território nacional, como o primeiro operador no mercado, com uma quota de cerca de [40-50].
51. A IFCO apresentou, em 2009, uma quota de mercado igual a [0-10], sendo o terceiro maior operador deste mercado, em Portugal.
52. De referir que apenas as empresas participantes na presente operação de concentração fornecem CPRs para frutas e legumes, sofrendo, no entanto, a concorrência de um conjunto de fornecedores de caixas em cartão não reutilizáveis.

<sup>15</sup> Veja-se que a IFCO, ao contrário da Adquirente, não oferece, relativamente à grande maioria dos serviços prestados (mais de [CONFIDENCIAL]), serviços de lavagem nem de transporte de CPRs até às instalações dos produtores, justificando, assim, que os preços médios praticados pela IFCO sejam substancialmente inferiores.

53. Num cenário pós-operação de concentração, a Notificante passará a deter uma quota de mercado de cerca de [40-50], mantendo a posição de líder de mercado, e passando a ser o único operador do mercado a fornecer e gerir *pools* de CPRs.

## 5.2. Efeitos horizontais

54. Da análise da estrutura da oferta do mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes, no segmento retalhista, constata-se um cenário jus-concorrencial caracterizado por um índice *IHH*<sup>16</sup>, após a concentração, superior a 2000 pontos e um *delta*<sup>17</sup> superior a 150 pontos.
55. Nestes termos, e atendendo à prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, bem como às Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais<sup>18</sup>, não é possível excluir, à partida, sem outros elementos de avaliação, que a presente operação seja susceptível de gerar preocupações jus-concorrenciais, no mercado do produto em apreço<sup>19</sup>.
56. Não obstante o elevado valor das quotas de mercado resultantes da operação, torna-se necessário avaliar o tipo de pressão concorrencial exercida pelos restantes concorrentes, bem como a capacidade dos seus clientes mudarem de fornecedor, e ainda, avaliar a facilidade/possibilidade de entrada no mercado de outras empresas, factores susceptíveis de condicionar a capacidade da empresa resultante da presente operação em praticar preços mais elevados.
57. Tal como decorreu da investigação de mercado levada a cabo pela AdC junto de retalhistas e produtores de frutas e legumes, verifica-se que a maior parte dos operadores utilizam, simultaneamente, CPRs e caixas de transporte não reutilizáveis, tal como o cartão.

---

<sup>16</sup> *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o *IHH* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, v. as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

<sup>17</sup> O *delta* corresponde à variação no *IHH* antes e após a operação de concentração.

<sup>18</sup> Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>19</sup> De referir que, caso fossem consideradas as melhores estimativas da Notificante em valor para as quotas de mercado, o valor assumido pelo *delta* estaria compreendido no mesmo intervalo de valor, sendo o *IHH* após a concentração, sempre superior a 100 pontos, pelo que, não alteraria o sentido deste ponto.

58. No que concerne a escolha dos fornecedores de caixas em cartão, todos os produtores de fruta e legumes afirmaram que a mesma era estabelecida pela própria empresa, sendo o factor preço um dos factores determinantes de escolha entre os vários fornecedores.
59. Porém, já no que diz respeito à escolha dos fornecedores de CPRs, verifica-se que, geralmente, a mesma é determinada pelos retalhistas<sup>20</sup>, estando os produtores de frutas e legumes, de alguma forma, dependentes dessa escolha.
60. Apesar de alguns retalhistas afirmarem que incentivam a utilização de suporte de CPRs, por considerarem que este tipo de suporte permite aumentar a eficiência e a qualidade em toda a cadeia de abastecimento, os mesmos mencionam que aceitam outro tipo de soluções.
61. A título de exemplo, a Sonae refere que *“aceita entregas de produto em suportes diferentes da CPRs, mesmo que provenientes de fornecedores com os quais tenha sido acordada a utilização deste tipo de suporte”*.
62. Também a JM indica que, apesar da escolha do tipo de suporte ser determinado maioritariamente pela sua empresa, esta decisão pode sofrer alterações *“face às oscilações do preço do mercado das CPRs e do cartão”*, referindo, ainda, no caso da fruta, que *“o tipo de acessório de transporte utilizado é maioritariamente à base de cartão”*.
63. Por fim, o retalhista Dia salienta que *“se um determinado produtor/fornecedor apenas utiliza um certo tipo de caixas para a comercialização dos seus produtos frescos, a DIA PORTUGAL tem, por princípio, fazer o aproveitamento dessa “caixa de origem”, não exigindo a sua posterior alteração”*.
64. Adicionalmente, para além das vantagens inerentes à utilização de CPRs, os retalhistas e os produtores que dão preferência à sua utilização, referem o preço como um dos factores que determinam a escolha dos fornecedores<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Certos produtores de fruta e legumes, nomeadamente a Frutas Cruzeiro e a Horfil, preferem recorrer aos CPRs para o transporte dos seus produtos. Nesses casos, a escolha do fornecedor de CPRs é feita pelos próprios.

<sup>21</sup> A título de exemplo, a Frutas Cruzeiro refere que *“O principal factor que determina a escolha entre os diferentes fornecedores de CPRs e de caixas de cartão é o preço”*, tendo mudado de fornecedor no passado, uma vez que, *“Como referimos anteriormente, o factor preço assume primordial importância, dado que as margens de lucro são extremamente reduzidas.”*

65. Tendo em conta o *supra* exposto e as razões que a seguir se indicam, não parecem existir, à partida, indícios para considerar que a empresa resultante da operação de concentração em apreço tenha, em resultado da mesma, capacidade para se comportar de forma independente dos seus concorrentes, nomeadamente, aumentando consideravelmente os preços praticados.
66. De facto, tendo em conta que a preferência dada por alguns retalhistas à utilização de CPRs, assim como a promoção da utilização deste tipo de suporte junto dos fornecedores de frutas e legumes, por parte dos retalhistas, se prende com questões de produtividade/eficiência, considera-se que as mesmas seriam parcialmente anuladas caso os custos deste tipo de suporte aumentassem significativamente.
67. Ou seja, apesar do serviço da utilização das CPRs ser cobrado aos produtores de fruta e legumes, um aumento do custo deste serviço resultaria, tal como refere a Notificante e alguns dos fornecedores contactados pela AdC confirmam, numa transferência do mesmo para os retalhistas, sendo estes, em última instância, prejudicados face a retalhistas que aceitem outro tipo de suporte ou que gerem as suas próprias *pools* de CPRs. Aliás, este efeito torna-se ainda mais relevante, uma vez que a gestão dos custos da cadeia logística é um aspecto essencial para os retalhistas em causa.
68. Adicionalmente, segundo a Notificante, apesar dos contratos da CHEP e da IFCO relacionados com CPRs serem celebrados por um período de tempo [CONFIDENCIAL].
69. Esta ideia é corroborada pela empresa Frutas Cruzeiro, que apenas utiliza CPRs para o transporte dos seus produtos, tendo a mesma referido que “*A nossa empresa tem total facilidade em mudar de fornecedor deste tipo de produtos, até porque tal já aconteceu no passado*”.
70. Também inexistem custos inerentes à de mudança de fornecedores de caixas em cartão, tendo todos os produtores de fruta e legumes referido haver uma total liberdade em mudar de fornecedor.
71. Por fim, refere a Notificante que não existem barreiras à entrada no mercado relevante, uma vez que (i) não existem barreiras legais ou regulamentares específicas neste sector, assim como direitos de propriedade intelectual; (ii) os custos de entrada no mercado não são particularmente elevados, sendo que qualquer candidato potencial pode, uma vez fornecido com equipamentos necessários (CPRs ou caixas não reutilizáveis), iniciar a sua actividade, podendo,

adicionalmente, subcontratar com terceiros a prestação de alguns serviços<sup>22</sup>, tais como o transporte ou a limpeza; e (iii) não existem custos associados com publicidade, uma vez que este mercado se destina a profissionais.

72. A título de exemplo, a Notificante refere a entrada em Portugal da Steco (agora Ifco, depois da aquisição em 2008), que conseguiu celebrar alguns contratos, designadamente com o retalhista [CONFIDENCIAL].
73. Ademais, segundo a Notificante, existe um concorrente potencial de soluções de CPRs para o transporte de frutas e legumes, a [CONFIDENCIAL – identificação da empresa], que actualmente oferece soluções de CPRs para o transporte de carnes e peixe, considerando, igualmente, que existem outros concorrentes de CPRs na Europa que poderiam decidir entrar no mercado<sup>23</sup>.
74. Tais situações têm sido observadas, nomeadamente, em outros países. Segundo a Notificante, em 2006, a [CONFIDENCIAL – identificação da empresa] retirou-se do negócio da produção de plástico e a comercialização de equipamentos em plástico, para se dedicar ao negócio de *pooling* de CPRs, tendo estabelecido contratos de fornecimento, nomeadamente, com o retalhista Carrefour que antes era fornecido pela CHEP em Itália.
75. Assim, parece existir capacidade por parte da grande distribuição para, caso necessário, promover a entrada no mercado de novos operadores internacionais.
76. Também a JM refere que, apesar do número de fornecedores de CPRs a operar em Portugal ser reduzido, existem *“operadores a nível internacional que têm manifestado interesse em trabalhar em Portugal, caso consigam angariar algumas operações de elevada dimensão. As barreiras à saída não são muito elevadas.”*
77. Em suma, considera-se que a presente operação de concentração não é susceptível de gerar preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal no mercado relevante considerado.

---

<sup>22</sup> Segundo a Notificante, os prestadores de serviços em regime de *outsourcing* não têm acordos de exclusividade com as Partes.

### 5.3. Efeitos não horizontais

78. Tal como referido anteriormente, a CHEP desenvolve igualmente a sua actividade no âmbito da gestão de *pools* de paletes e na prestação de serviços de logística, sendo que as mesmas são utilizadas no transporte de CPRs.
79. Desta forma importará analisar se, o facto da presente operação de concentração reforçar a posição da CHEP no mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes, cria um incentivo para alavancar a sua posição no mercado do fornecimento de paletes, através de vendas subordinadas ou agrupadas ou outras práticas de exclusão, podendo levar a uma redução da capacidade ou incentivo dos concorrentes actuais ou potenciais para concorrerem.
80. Adicionalmente, uma vez que a IFCO é um potencial cliente de paletes, importa perceber qual a importância da IFCO relativamente a outros clientes e a quem é a que esta empresa tem recorrido no fornecimento de paletes no últimos anos.
81. De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, a quota da CHEP no mercado de paletes em Portugal ascendeu, em 2009, a [10-20] do mercado, actuando no mercado um conjunto de outras empresas fornecedoras de paletes, tais como a LPR, que oferece soluções de *pool* de paletes, e uma multiplicidade de fornecedores de paletes brancas<sup>24</sup>.
82. Adicionalmente, cumpre referir que os serviços de paletes oferecidos pela CHEP se destinam a uma multiplicidade de segmentos<sup>25</sup>, sendo que o segmento das frutas e legumes, segundo a Notificante, não assume uma grande importância no contexto geral do negócio de paletes da CHEP.
83. Tal como referido anteriormente (*cf.* nota de rodapé 13), no decorrer no presente processo a empresa LPR apresentou comentários à presente operação de concentração, considerando que da mesma resultariam efeitos de portefólio que prejudicariam, conseqüentemente, os concorrentes da empresa CHEP no mercado relacionado das paletes.

---

<sup>23</sup> Segundo a Notificante, a [CONFIDENCIAL – identificação da empresa] tem feito progressos significativos na Península Ibérica nos últimos 5 anos, aumentando a sua penetração em Espanha e tentando entrar no mercado português, [CONFIDENCIAL].

<sup>24</sup> As quais são comercializadas como paletes não reutilizáveis (“*one-way pallets*”) ou através de um sistema de troca de paletes (“*exchange solution*”).

<sup>25</sup> Nomeadamente, destina-se ao segmento de mercearia alimentar, mercearia de bebidas, mercearia não alimentar, mercearia, embalagens, armazenamento e distribuição, entre outros.

84. Assim, no sentido de apurar tais efeitos, na investigação de mercado realizada pela AdC, pretendeu-se avaliar se os retalhistas e produtores de fruta e legumes, no processo de escolha de fornecedores de CPRs, dariam preferência a operadores que vendessem estes produtos conjuntamente.
85. Da investigação de mercado realizada pela AdC, resultou que nenhum dos inquiridos, produtores de fruta e legumes ou retalhistas, valoriza as vendas agrupadas de CPRs e paletes, uma vez que, na escolha de fornecedores de CPRs, nenhum dá preferência a empresas que actuam simultaneamente na actividade de gestão de paletes.
86. No que concerne a importância da IFCO, enquanto cliente de paletes, verifica-se que a mesma é diminuta, uma vez que o montante dispendido sem serviços de paletes, por parte desta empresa, foi insignificante, a saber, [CONFIDENCIAL]em 2009 e [CONFIDENCIAL]em 2010, tendo-se abastecido junto da empresa [CONFIDENCIAL – identificação da empresa].
87. Assim sendo, conclui-se que CHEP não terá capacidade, nem incentivo, para, por exemplo, através de vendas subordinadas ou agrupadas, alavancar a sua posição do mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes para o mercado das paletes, ou vice-versa.
88. Dado o *supra* exposto, a presente operação de concentração não é susceptível de gerar preocupações jus-concorrenciais de natureza não horizontal, no mercado relacionado da oferta de paletes.

#### 5.4. Conclusão

89. Em face do exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual pudessem resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante identificado ou em mercados com ele relacionados.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

90. O Contrato [CONFIDENCIAL – informação contratual] estabelece, na cláusula 15, uma obrigação de [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação] e uma obrigação [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação], nos termos das quais os vendedores comprometem-se, respectivamente [CONFIDENCIAL – delimitação do âmbito material da obrigação].
91. A obrigação de [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação] identificada impõe-se por um período<sup>26</sup> [CONFIDENCIAL – delimitação do âmbito temporal e pessoal da obrigação].
92. Do âmbito da obrigação [CONFIDENCIAL – delimitação do âmbito material da obrigação].
93. A obrigação de [CONFIDENCIAL – delimitação do âmbito temporal da obrigação].

### 6.1. Posição da Notificante

94. A Notificante considera que tais cláusulas constituem restrições acessórias da presente operação de concentração, sendo directamente relacionadas e necessárias à sua execução, na acepção do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, uma vez que [CONFIDENCIAL – fundamentação].

### 6.2. Posição da Autoridade

95. Em linha com a prática decisória nacional<sup>27</sup> e comunitária<sup>28</sup>, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as «restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias», nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>26</sup> [CONFIDENCIAL].

<sup>27</sup> Processo Ccent. 39/2009 – Unicer/NewCoffee II, decisão de 30 de Outubro de 2009; Processo Ccent. 21/2010 – Newrest/Servirail, decisão de 1.7.2010; Processo Ccent. 26/2010 – Yanmar/Amman-Yanmar, decisão de 22.7.2010.

<sup>28</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, JOCE 2005/C 56/03, de 5 de Março.

96. Neste sentido, a AdC deverá analisar o escopo material, geográfico e temporal das obrigações constantes da cláusula identificada do Acordo [CONFIDENCIAL – informação contratual] identificada pela Notificante, de modo a aferir se as mesmas se encontram directamente relacionadas com o negócio principal objecto da operação de concentração notificada, revelando-se necessários à prossecução do mesmo.
97. No que respeita à obrigação de [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação], no que se refere exclusivamente ao território nacional, a Autoridade da Concorrência considera, atento o respectivo âmbito material, temporal e pessoal, que a mesma se encontra directamente relacionada com a operação, sendo necessária ao objectivo de preservação do valor integral do negócio a transferir, constituindo, por conseguinte, uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
98. No que respeita à obrigação [CONFIDENCIAL – identificação da obrigação], a Autoridade da Concorrência considera, atento o respectivo âmbito material, temporal e pessoal e no que se refere exclusivamente ao território nacional, que a mesma visa um objectivo idêntico ao da obrigação de não concorrência, no sentido de salvaguardar a transferência do valor integral do negócio cedido, sob a forma de protecção do *goodwill* e do *know-how* desenvolvido, pelo que constitui uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

99. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados<sup>29</sup> e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>29</sup> A empresa LPR apresentou as suas observações após o decurso dos 10 dias sobre a publicação do aviso, não tendo sido considerada como contra-interessada para efeitos do presente processo, tendo a investigação de mercado realizada afastado a existência de preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal no mercado relacionado da oferta de paletes.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

100. Em face de todo o exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no *mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes* destinado ao segmento retalhista nem no mercado relacionado da oferta de paletes.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2.	AS PARTES .....	1
2.1.	Empresa Adquirente .....	1
2.2.	Empresa Adquirida .....	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4.	MERCADOS RELEVANTES .....	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante .....	9
4.3.	Mercados Relacionados .....	9
4.4.	Conclusão .....	10
5.	AValiação Jus-Concorrencial .....	10
5.1.	Estrutura da Oferta.....	10
5.2.	Efeitos horizontais .....	12
5.3.	Efeitos não horizontais.....	16
5.4.	Conclusão .....	17
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	18
6.1.	Posição da Notificante .....	18
6.2.	Posição da Autoridade .....	18
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	19
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	20

## Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da adquirente, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da adquirida, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado nacional das caixas para o transporte de frutas e legumes em volume, em 2009 .....	11